



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720137/2007-13
Recurso n° 163.975 Voluntário
A córdão n° **1402-00.231 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria CSLL - Acao fiscal
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida 1A TURMA - DRJ BELEM - PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2004

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO. SUJEIÇÃO DOS RESULTADOS ADVINDO DOS ATOS COOPERADOS AUXILIARES OU NÃO COOPERADOS. Demonstrado pela fiscalização que a sociedade cooperativa classificou indevidamente receitas provenientes de atos não cooperados como sendo de atos cooperados, deve-se proceder à tributação do resultado positivo decorrente da glosa da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2004, no valor consolidado de R\$1.338.180,62, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu de duas infrações distintas:

- redução indevida do lucro líquido, por ter a autuada considerado dedutível o resultado advindo dos atos cooperados (ano de 2004);
- falta de recolhimento dos débitos informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano de 2002.

Em 30.5.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 92) e, em 29.6.2007, apresentou impugnação de fls. 106 a 142, pela qual aduz, em síntese:

- a) que, a partir de Iº. 1.2005, as cooperativas estão isentas de CSLL por força da Lei nº 10.865, de 30.4.2004;
- b) que a determinação da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30.1.2004, que estabelece a cobrança de CSLL sobre o resultado positivo decorrente de operações com cooperados, não pode prevalecer sobre a Lei nº 5.764, de 16.12.1971;
- c) que a autuada aufere receitas tanto pelos serviços dos médicos associados como pelos serviços médicos auxiliares prestados por terceiros; que parte dessas receitas dos serviços prestados por terceiros é repassada diretamente ao prestador; que esse procedimento é tratado pela autuada como ato cooperativo auxiliar;

que esses atos cooperativos auxiliares se distinguem de atos de mercancia pela forma de faturamento dos serviços, que são pagos segundo valores aleatórios, dependentes dos serviços efetivamente prestados aos clientes da autuada;
- d) que os procedimentos adotados pela autuada estabelecem o efetivo rateio dos encargos, de forma proporcional entre os atos cooperativos e não cooperativos, como determina a legislação vigente;
- e) que, caso não seja acatada a argumentação acima, deve-se ajustar a base de cálculo da CSLL aos parâmetros das receitas efetivamente auferidas pela autuada, deduzidos os repasses para os terceiros prestadores de serviços;
- f) que as cooperativas não auferem lucro, renda ou receitas e que seu eventual resultado positivo é dividido com cada cooperado na proporção de seu trabalho;
- g) que não é correta a distinção estabelecida pela Receita Federal entre os atos cooperativos e os não cooperativos, pois a finalidade da autuada é a prestação

de serviços aos seus médicos cooperados (sócios), sendo seu objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares a usuários individuais e empresas, no sistema cooperativista e de livre escolha por parte dos usuários;

- h) que tanto os atos cooperativos principais como os atos cooperativos auxiliares integram o gênero dos atos cooperativos nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71;
- j) que a jurisprudência judicial e a doutrina amparam o entendimento acima;
- k) que é inconstitucional a aplicação da taxa de juros Selic para efeitos tributários.

O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ISENÇÃO. Sujeitam-se à incidência de CSLL quaisquer resultados positivos obtidos pela sociedade cooperativa, independentemente de serem originados da prática de atos cooperados ou não, pois a isenção sobre a referida contribuição, adstrita ao resultado advindo de atos cooperados, somente foi instituída com a edição da Lei nº 10.865/2004.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de argüição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procendente.

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória, afirmando, ainda, que a Lei 10.865/2004 deve aplicada retroativamente. .

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as condições e admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Tendo em vista que o contribuinte limita-se a repisar parte das alegações da peça impugnatória, que foram adequadamente enfrentadas na decisão de 1ª. instância, peço vênha para adotar como razões adicionais de decidir os jurídicos fundamentos da decisão recorrida .

Quanto a alegação recursal no sentido de que a isenção da Lei 10685/2004 deve ser aplicada retroativamente, esclareço que não se trata de norma de caráter penal e inexistente disposição no CTN que ampare a aplicação retroativa de isenção e sim de cominações.

Também não merece ser acolhida a alegação de que a tributação deve ser cancelada por se tratar de resultado de cooperativa (sobra) isso porque a fiscalização desclassificou as operações da UNIMED Belém como sendo ato cooperado também para fins de exigência do IRPJ.

Em verdade, a UNIMED BELÉM comercializa seguros saúde, sendo que os serviços a seus clientes são prestados em parte por profissionais conveniados contratados e não por cooperados, conforme relatado no primoroso termo fiscal de fls. 101 a 106, integrante do auto de infração, que a meu ver não merece reparos nessa parte. Daí não se tratar de atos cooperativos e sim sociedade mercantil comum.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antonio Jose Praga de Souza.